

**AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
AVENIDA PEREIRA DA SILVA, Nº 1285, JARDIM SANTA ROSÁLIA, SOROCABA/SP**

REF. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 02 – 139/2023 | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2023

MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua BENJAMIN CIONE, 951, bairro Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ nº 09.063.176/0001-67, neste ato representada por sua representante legal infra assinada, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epigrafe, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública será realizada no dia 31/01/2024, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 2 (dois) dias úteis antecedentes de sua abertura para impugnação conforme indicado no item 12.4 do edital.

12.4. Durante a fase de preparação das propostas, as licitantes interessadas que tenham tomado conhecimento do edital, poderão fazer, eletronicamente, impugnações, que serão recebidas em até 02 (dois) dias úteis que antecederem a data final de acolhimento das propostas.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de implantação e manutenção do sistema de armazenamento e dosagem de 2000 Toneladas (duas mil toneladas) de Hidróxido de Cálcio em Suspensão Aquosa como alcalinizante.

A impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e

na lei federal n.º 10520/2002, quer por cláusulas editalícias a serem melhor esclarecidas, evitando restringir a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

a) DO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO EM COMODATO

Conforme disposto no item 2.1 do edital, é exigido que o material do tanque a ser fornecido em comodato, seja em fibra:

Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO DO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO EM COMODATO.

- *01 (um) Tanque em Fibra de Vidro (PRVF) Vertical Fundo Elíptico de 20 m³, no mínimo – Agitação / dispersão mecânica que promova a estabilidade da emulsão, impedindo a separação de fases e formação de borras no fundo do tanque e todas as suas peças periféricas para ligação no sistema de dosagem, como conexões hidráulicas, entre outros.*

Afim de esclarecer sobre a possibilidade de que o tanque fornecido possa ser de outro material, esta licitante fez pedido de esclarecimento o qual foi respondido na data de 24/01/2024 as 16:30h:

Resposta 6: Não, o tanque deverá seguir exatamente o solicitado no Edital: "01 (um) Tanque em Fibra de Vidro (PRVF) Vertical Fundo Elíptico de 20 m³, no mínimo – Agitação / dispersão mecânica que promova a estabilidade da emulsão, impedindo a separação de fases e formação de borras no fundo do tanque e todas as suas peças periféricas para ligação no sistema de dosagem, como conexões hidráulicas, entre outros. " Conforme descrição acima, o tanque deverá ter capacidade mínima de 20m³, sendo essa a única variação aceita neste Edital para o fornecimento do tanque.

Inicialmente, destacamos que no pedido de esclarecimento realizado, ocorreu um erro de grafia, onde se lê "tanque de aço inox" deveria ser "tanque de aço carbono".

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

No caso em tela, não há justificativa no edital que motive e demonstre a necessidade do SAAE para que o tanque seja apenas de fibra, ocorrendo excesso de detalhamento do objeto. Tal exigência onerará mais do que necessário a administração pública comparado ao custo do tanque de AÇO DE CARBONO.

O tanque de AÇO DE CARBONO é similar/superior ao tanque de fibra. Vejamos:

- 1) Possui maior durabilidade; maior resistência: mecânica, a temperaturas, a corrosão; maior segurança operacional; menor risco de tombamento em tempestades; maior facilidade de limpeza; atende à todas as normas da ABNT, API.

Desta forma, não há motivação técnica para que este SAAE não aceite tanque de AÇO DE CARBONO. Exigir injustificadamente que seja fornecido apenas tanque de Fibra frustra a pretensão da busca da proposta mais vantajosa devido ao seu custo ser maior no mercado.

Outrossim, os próprios tanques que o Saae – Sorocaba possui são de AÇO DE CARBONO, demonstrando que tais tanques atendem a sua necessidade operacional.

Importante destacar o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O excesso de detalhamento das especificações do objeto tem o condão de limitar (ou direcionar) a competitividade do certame.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dispõe o art. 03 da lei, 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acrescenta-se, ainda, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Assim, cabe-nos transcrever o que ensina a doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)

Já o Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo “um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo” (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade:

“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...”

O direcionamento da licitação pode ocorrer de maneira subjetiva, desta forma, é indispensável que a Administração Pública, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, para demonstrar o porquê do excesso de exigências editalícias.

Em suma, exigir que seja fornecido em comodato apenas tanque de fibra, sem a possibilidade de um similar, onerará mais do que necessário a administração pública, visto ser um tanque com maior custo no mercado comparado ao tanque de aço carbono. Ademais, o tanque de aço de carbono atenderá a finalidade almejada, tal seja, armazenar corretamente e dentro das normas técnicas o hidróxido de cálcio em suspensão aquosa.

IV- REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

DOS PEDIDOS:

- i) Receba a presente impugnação e julgue-a totalmente procedente;
- ii) Que seja aceito tanque de AÇO DE CARBONO no fornecimento em comodato e em caso de negativa, que seja apresentada a justificativa técnica.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 31/01/2024, requer, ainda, seja conferido efeito SUSPENSIVO a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não seja corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que,

PEDE DEFERIMENTO.

Ribeirão Preto/SP, 25 de janeiro de 2024.

GIOVANNA

ROSSETTI CORREA

Assinado de forma digital por
GIOVANNA ROSSETTI CORREA
Dados: 2024.01.25 14:46:00 -03'00'

MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

GIOVANNA ROSSETTI CORREA | CPF: [REDACTED].202.478 [REDACTED]

OAB/MG 167.043